

27/10/2025

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 80.403 BAHIA

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS
LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOBA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA INTERPRETAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação, a qual foi proposta para garantir a observância da Súmula Vinculante 10.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão reclamada violou a Súmula Vinculante 10.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato reclamado não proferiu nenhuma declaração implícita de inconstitucionalidade, mas sim, interpretou a regra constitucional e a legislação ordinária, segundo seu entendimento jurídico.

4. O mero afastamento da aplicação do comando legal não implica contrariedade à mencionada súmula vinculante, mas sim o afastamento com fundamento na incompatibilidade com o Texto Constitucional, mesmo que de forma não declarada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 59.669 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira

RCL 80403 AGR / BA

Turma, DJe 13/12/2023; Rcl 35.478 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; Rcl 52.099/BA. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29/11/2022; Rcl 55.924 AgR/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2022; Rcl 48.086/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/9/2021; Rcl 65.151/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 16/2/2024; Rcl 65.199/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/3/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin..

Brasília, 27 de outubro de 2025.

CRISTIANO ZANIN - Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 80.403 BAHIA

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS
LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOBA**
ADV.(A/S) : **BRUNO DE ALMEIDA MAIA**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação (doc. 24).

O agravante afirma, em suma, que:

[...] há necessidade de revisão da r. decisão agravada, na medida em que houve sim afastamento do conteúdo normativo da regra constitucional vigente, ainda que de forma indireta, via interpretação (doc. 27, p. 2).

Sustenta, ainda, que:

[...] o julgado reclamado entendeu que a EC 103/19 não poderia revogar regras de transição relacionadas à estabilidade econômica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. Em outras palavras, na prática, o acórdão reclamado afastou o conteúdo normativo do § 9º no art. 39 da Constituição Federal, a título de interpretação (doc. 27, p. 3).

Por fim, pede a reconsideração da decisão monocrática e, caso assim não se entenda, requer o conhecimento e o provimento do presente

RCL 80403 AGR / BA
agravo regimental.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 80.403 BAHIA

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
AGTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS
LEGAIS DA BAHIA - SINDIMOBA**
ADV.(A/S) : **BRUNO DE ALMEIDA MAIA**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, noto que o agravo regimental não merece prosperar.

Por entender oportuno, transcrevo trecho da decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação:

[...] A reclamação é improcedente, pois não se verifica violação à Súmula Vinculante 10, como será demonstrado.

O reclamante alega, em suma, que o TJBA teria dado interpretação conforme o princípio constitucional da segurança jurídica ao § 9º do art. 39 da Constituição Federal/1988 e declarado implicitamente sua inconstitucionalidade sem redução de texto, na parte em que revogava normas transitórias relativas à "estabilidade econômica". E o teria feito sem observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e do verbete da Súmula Vinculante 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A decisão reclamada tem a seguinte ementa:

RCL 80403 AGR / BA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DE CARÁTER PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SINDICATO DOS PERITOS MÉDICOS E ODONTOS LEGAIS DA BAHIA – SINDIMOBA. PARECER SISTÊMICO Nº 001178/2020, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE. ESTABILIDADE ECONÔMICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 22/2015. REGRA DE TRANSIÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança coletivo de caráter preventivo impetrado contra ato coator atribuído ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e outros, visando a afastar a aplicação do Parecer Sistêmico nº 001178/2020, da PGE-BA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se há direito líquido e certo dos representados da Impetrante ao recebimento da verba de estabilidade econômica III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rechaçam-se as preliminares da inadequação da via eleita, sob a tese de que o parecer sistêmico somente poderia ser questionado em âmbito interno da Procuradoria Estadual, e da ilegitimidade da impetrante; a tese do ente estatal de inadequação da via eleita, por utilização do writ como sucedâneo de ação de cobrança deve ser acolhida, embora apenas em relação a um dos pedidos formulados pela Impetrante. 4. A EC Estadual nº 22/2015 e a Lei Estadual nº 13.471/2015 estabelecerem uma regra de transição para a percepção da vantagem da estabilidade econômica para os servidores que ingressassem no serviço público até a data de sua publicação, extinguindo-a em relação àqueles que ingressassem em momento posterior. 5. As disposições da EC Federal nº 103/2019, que extinguiu a

RCL 80403 AGR / BA

estabilidade econômica em todos os entes federativos, não alcança aquelas situações em que a legislação estadual já previa regras de transição com vigência anterior à referida emenda, como a hipótese dos autos 6. O art. 13, da EC Federal nº 103/2019, tratou de resguardar, expressamente, a percepção das parcelas remuneratórias decorrentes da incorporação de vantagens efetivadas até a data de sua vigência. 7. Esta Seção Cível de Direito Público tem entendido pela inaplicabilidade do aludido parecer sistêmico, com o reconhecimento do direito ao recebimento da estabilidade econômica, observadas as regras de transição da EC Estadual nº 22/2015. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Segurança parcialmente concedida Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXX, b, LXIX, XXXVI; art. 39, § 9º; EC 103/19, art. 13; EC 22/15 do Estado da Bahia, art. 3º; CPC, art. 926; Lei 12.016/09, art. 14, § 4º; art. 21; Lei Estadual n 13.471/15, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 269 e 271; TJ-SC, Remessa Necessária Cível: 50024059120208240061, Rel. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 25/01/2022, Terceira Câmara de Direito Público; TJ-BA, Mandado de Segurança Coletivo nº 8012355-56.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Maria de Fatima Silva Carvalho, Publicado em: 10/03/2023; TJB-BA, Mandado de Segurança Coletivo nº 8013233-78.2021.8.05.0000, Rel. Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida C Santos, Publicado em: 14/07/2023 (documento 8).

Com fundamento no Parecer Sistêmico nº 001178/2020 da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, o reclamante sustenta que a Emenda à Constituição Estadual 22/2015 – que estabeleceu o fim da incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e a respectiva regra de transição

RCL 80403 AGR / BA

no âmbito do serviço público estadual – foi revogada pela Emenda Constitucional 103/2019, tendo em vista que esta vedaria, de modo indistinto, o reconhecimento do direito à estabilidade econômica, a teor do disposto no § 9º ao art. 39:

É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Contudo, o art. 13 da Emenda Constitucional 103/2019 diz:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão **efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** (grifei).

Desse modo, concluo que a decisão reclamada não proferiu nenhuma declaração implícita de inconstitucionalidade ao afastar a aplicação do Parecer Sistêmico nº 001178/2020 e o § 9º do art. 39 da Constituição Federal. Na verdade, apenas interpretou a regra constitucional e a legislação ordinária, segundo seu entendimento jurídico.

Portanto, uma vez que não vislumbro juízo, explícito ou implícito, acerca de suposta inconstitucionalidade, concluo que não há violação, pelo acórdão reclamado, ao verbete da Súmula Vinculante 10.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA.
READMISSÃO DE SERVIDORES DA EXTINTA
CAIXEGO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE

RCL 80403 AGR / BA

TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ARTIGO 7º , VI, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - Não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada (Rcl 44.018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 10/5/2021).

2 - A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (turma, câmara ou seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal.

3 - Recurso de Agravo a que se dá PROVIMENTO para julgar PROCEDENTE a Reclamação (Rcl 59.669 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/12/2023 – grifei).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.197/2013. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão reclamado limitou-se a realizar um

RCL 80403 AGR / BA

juízo hermenêutico, extraindo do dispositivo legal a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento da norma ou declaração da inconstitucionalidade – o que possibilitaria o cotejo com o Enunciado Vinculante 10.

2. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE preconiza que os casos relacionados com a mera interpretação da norma não se submetem à Cláusula de Reserva de Plenário.

3. Inviável, portanto, o exame e a emissão de juízo a respeito da interpretação sobre o dispositivo legal adotada pelo julgador, sob pena de convolar esta distinta ação em recurso ou atalho processual, expedientes repelidos por este TRIBUNAL.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento (Rcl 35.478 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 20/9/2019 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 52.099/BA. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29/11/2022 – grifei).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO RECEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. DECISÕES RECLAMADAS QUE

RCL 80403 AGR / BA

RECONHECERAM O DIREITO DO EMPREGADO, A DESPEITO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 468, §2º, DA CLT. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE VIGENTES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL, SEM A DECLARAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 55.924 AgR/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2022 – grifei).**

Na mesma linha de entendimento: Rcl 48.086/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/9/2021; Rcl 65.151/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 16/2/2024; Rcl 65.199/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/3/2024.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF).

Sem condenação em honorários, pois não houve angularização processual (doc. 24).

Como assentado na decisão recorrida, o ato reclamado não proferiu nenhuma declaração implícita de inconstitucionalidade ao afastar a aplicação do Parecer Sistêmico nº 001178/2020 e o § 9º do art. 39 da Constituição Federal, mas sim, interpretou a regra constitucional e a legislação ordinária, segundo seu entendimento jurídico.

Com efeito, o mero afastamento da aplicação do comando legal não implica contrariedade à mencionada súmula vinculante, mas sim o afastamento com fundamento na incompatibilidade com o Texto Constitucional, mesmo que de forma não declarada.

RCL 80403 AGR / BA

Desse modo, não existiu afronta à Súmula Vinculante 10, visto que não houve afastamento ou negativa de vigência de ato normativo em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 80.403 BAHIA

PROCED. : BAHIA/BA

RELATOR(A) : MIN. CRISTIANO ZANIN

AGTE. (S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO. (A/S) : SINDICATO DOS PERITOS MEDICOS E ODONTOS LEGAIS DA
BAHIA - SINDIMOBA

ADV. (A/S) : BRUNO DE ALMEIDA MAIA (18921/BA, 85126/DF, 68516/PE,
267743/RJ, 76377-A/SC, 458647/SP)

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

Composição: Ministros Flávio Dino (Presidente), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma